

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - Cep. 68.536-000

LEI N.º. 037/98.

DE 20 DE ABRIL DE 1998.

Assegura para maiores de 65 anos a isenção de tarifas nos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos e rurais no âmbito do Município de Bannach e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade a isenção tarifária nos transportes coletivos de qualquer natureza (rodoviários, aquaviários e outros), urbanos e rurais no âmbito do Município de Bannach.

§ 1º - O exercício do direito dispensa a exibição de qualquer cartão ou carteira e será assegurado mediante a simples apresentação de documento hábil que comprove a idade e identifique o portador.

§ 2º - Nos veículos em que se adote a prática de reserva numerada de lugares, a aquisição do respectivo bilhete asseguratório aquela reserva, poderá ser dada antecipadamente, no prazo usual, mediante a mera apresentação do documento referido no parágrafo anterior, independentemente de qualquer pagamento, facultado ao adquirente, a escolha de lugar ainda não reservado a outrem.

§ 3º - A franquia a que se refere este artigo ocorrerá em qualquer dia da semana, seja dia útil, sábado, domingo ou feriado, e em qualquer tempo, vedadas as restrições de qualquer natureza.

Art. 2º - Os concessionários de transporte coletivo do Município, ficam obrigados a fixar, em lugar legível e destacado, no interior do veículo, o inteiro teor do estatuído no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - Cep. 68.536-000

Art. 3º - Ficam estabelecidas cumulativamente, as seguintes sanções aos infratores da presente Lei:

I - Ao condutor do veículo:

a) multa no valor de 10 (dez) passagens, pela recusa do acolhimento do passageiro, e pela não parada do veículo ao sinal do passageiro, em qualquer parada obrigatória do veículo;

b) multa no valor do dobro da afixada na alínea anterior, na reincidência;

II - Ao funcionário vendedor de bilhete em viagem sujeita a reserva de lugar:

a) multa no valor de 05 (cinco) passagens, pela recusa no fornecimento gratuito do bilhete de reserva e/ou pela negativa da escolha do respectivo lugar;

b) multa no valor do dobro da afixada na alínea anterior, na reincidência;

III - Ao proprietário do veículo:

a) multa no valor de 50 (cinquenta) passagens, por infrações cometidas, por si, seu funcionário ou preposto, as infrações descritas nas alíneas "a" dos incisos I e II deste artigo:

b) multa no valor do dobro da afixada na alínea anterior, na reincidência;

c) multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) passagens pelo descumprimento ao estatuído no artigo 2º desta Lei;

d) cassação da concessão do serviço, se configurada a habitualidade.

§ 1º - Considera-se habitualidade, para os efeitos desta, a quinta infração contra o mesmo preceito.

§ 2º - A comprovação da infração far-se-á pela fiscalização do serviço de trânsito, polícias rodoviárias, ou por denúncia do prejudicado, confirmada por 02 (duas) testemunhas, e essa a fiscalização ou ao serviço de defesa do consumidor (PROCON).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
Av. Paraná s/n.º - Centro - Bannach - Pará - Cep. 68.536-000

§ 3º - Compete cumulativamente aos serviços municipais de trânsito, as polícias rodoviárias e ao serviço de defesa do consumidor (PROCON), a fiscalização do cumprimento desta Lei, a aplicação das sanções administrativas, e o requerimento à Secretaria de Estado de Segurança Pública para a efetivação das detenções quando for o caso.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do
Pará, em 20 de abril de 1998.


JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Bannach

